



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº 2017.011205

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos contratos advindos da Chamada Pública nº 002/2017, com fins de prestação de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares especializados de média complexidade para os usuários do SUS de forma complementar a rede própria no Município de Capitão Poço.

PARECER N. 141202/2017

I- RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizado termo aditivo aos contratos oriundos do Chamamento Público nº 002/2017 com os prestadores de serviços de saúde do Município de Capitão Poço.

Segundo informações prestadas pelo Secretário de Saúde, o prazo de vigência dos contratos da Chamada Pública expirará no dia 31 de dezembro 2017 e, considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista nos Termos de Contrato firmados, é que se expediu a solicitação de aditativação à vigência dos respectivos instrumentos.

Submetidos os autos à apreciação do Sr. Secretário, foi autorizado o prosseguimento do feito e solicitada a informação da dotação orçamentária necessária a atender à despesa decorrente da aditativação, pelo prazo de 12 (doze) meses.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

O objeto do presente cinge-se a apontar a medida juridicamente adequada a possibilitar a realização de termo aditivo aos contratos da Chamada Pública 002/2017.

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da continuidade na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Sobre o assunto, esta Assessoria Jurídica vem oferecer seu posicionamento nos seguintes termos:

2.1 – prorrogação do prazo de vigência: Os contratos administrativos, segundo expressa disposição legal, Lei nº 8.666/93, art. 65, admitem modificações, desde que devidamente justificados, nos casos elencados no referido diploma, seja qualitativa, seja quantitativamente, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), no último caso.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93. *Acórdão nº 2.194/2005 TCU - 1ª Câmara.*

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária a prorrogação do prazo de vigência dos contratos em referência, advindos da Chamada Pública nº 002/2017, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à população, que é diretamente interessada na continuidade dos serviços de saúde.

Compreende-se por duração ou prazo de vigência o período que os contratos celebrados devem produzir direitos e obrigações para as partes contratantes. Quando se analisa o prazo de vigência ou de validade do contato administrativo a questão apresenta contornos diferenciados, pois se deve fazer a distinção entre contratos de execução instantânea dos contratos de execução continuada.

Nos contratos de execução continuada, o Contratado se obriga a realizar uma conduta que se protraí no tempo. Nesses ajustes a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigorará o contrato.

Em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação – desde que imprescindivelmente a previsão da prorrogação esteja inserta no edital da respectiva licitação.

É necessário, contudo, que a Administração evidencie a real vantagem da prorrogação. A exemplo disso, o TCU Decisão n.º 25/2000 Plenário - admitiu contratos de serviços contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, decidindo, ainda, no Acórdão n.º 740/2004 Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/9.

Na mesma esteira, Jessé Torres Pereira Júnior⁵, sobre o tema ensina:

[...] a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses.

[...] É evidente que a prestação não pode sofrer solução de continuidade, devendo ser providenciada a prorrogação da execução antes daquele termo final. (Grifamos).

Ressalta-se que a regra da **prorrogabilidade** não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária.

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

A lei presume, de um lado, a **inevitabilidade** da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários, isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação aos contratos da Chamada Pública pelo período de 12 (doze) meses, uma vez que representam a prestação de serviço contínuo, cuja interrupção trará prejuízos significativos à população.

3 – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo o que fora exposto, entendemos ser juridicamente possível a prorrogação do prazo de vigência dos contratos da Chamada Pública nº 002/2017, uma vez que albergados pelo ordenamento jurídico vigente, cito, art. 57, II, da lei nº 8.666/93.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço – Pa, 14 de dezembro de 2017.


CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060